



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002623/2001-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.699 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2013
Assunto Pedido de Ressarcimento de IPI
Recorrente CELESTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Ressarcimento do IPI, no valor de R\$ 3.443.956,55 (período de apuração: 2º trimestre de 2001), referente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com amparo no art. 4º da Lei nº 8.248/91, no art. 1º, § único do Decreto nº 792/93, no art. 1º do Decreto nº 3.800/2001 e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93. Cumulativamente, a contribuinte protocolou Pedido de Compensação de crédito com débitos próprios.

Em 27.7.2010, esta câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade da confirmação da existência do crédito pleiteado, ou seja, se a antecessora NDB Industrial cumpria os requisitos para fluir do benefício pleiteado. Sendo assim, foi solicitado o exame para verificar se a empresa incorporada cumpria as condições exigidas nos Decretos nº 792/93 e nº 3800/04, este último editado com base na Lei nº 10.176/2001, que instituiu alterações na Lei nº 8.248/91.

Em 1º.11.2011, a Delegacia da Receita Federal de Campinas emitiu relatório de diligência, do qual consta, em síntese:

Os produtos fabricados e comercializados pela interessada no período em análise eram tributados à alíquota de 2%;

De acordo com o Livro de IPI (fls. 41 a 50), toda a venda de produção do estabelecimento do 2º trimestre/2001 foi tributada e o imposto debitado é igual a 2% da base de cálculo;

Segundo as notas fiscais de saída de folhas 216 e 293, os produtos fabricados pela interessada (bens de informática e automação) foram tributados à alíquota de 2%;

No campo “Dados Adicionais” dessas mesmas notas fiscais não consta informações a respeito da redução da alíquota do IPI;

Os produtos de informática e automação produzidos pela interessada eram classificados nas posições 8517 e 8525. Por meio do Decreto nº 3.686, de 13.12.2000, esses produtos tiveram suas alíquotas de IPI alteradas de dez e vinte por cento para dois por cento. Esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 3777/01, que manteve essas alterações de alíquota por todo o ano de 2001;

Concluiu, por fim, que os produtos fabricados e comercializados pela contribuinte no 2º trimestre/2001 tiveram o IPI lançado à alíquota vigente à época, ou seja, a interessada não fruiu do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.176/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Este recurso preenche os requisitos de tempestividade e admissibilidade e, portanto, dele reconheço.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 3.443.956,55, referente ao 2º trimestre de 2001. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário, no qual defende que cumpriu e comprovou todos os requisitos necessários para gozo da isenção de IPI. Sendo assim, solicita a homologação de seu pedido de compensação com débitos próprios de PIS e Cofins.

Em 27.7.2010, esta câmara converteu o julgamento da lide em diligência para a confirmação da existência do crédito pleiteado e, em 1º.11.2011, o processo foi concluído. Contudo, malgrado o cumprimento da diligência, esta não se demonstrou satisfatória, pois não é possível formar uma convicção para o julgamento da presente demanda.

Desta forma, visto que a diligência não verificou se a empresa incorporada cumpria ou não as condições exigidas pelo Decreto 792/1993 (editado, com base na Lei nº. 10.176/2001, que institui alterações na Lei nº. 8.248), concluindo, apenas, “*que os produtos fabricados e comercializados pela interessada no 2º trimestre/2011 tiveram o Imposto sobre Produtos Industrializados lançado à alíquota vigente à época, ou seja, não fruiu do benefício fiscal (redução de alíquota), previsto na Lei nº 10.176/2001*” (grifo nosso), vislumbro a necessidade da diligência ser refeita, de forma que as dúvidas que permanecem nesta diligência, possam ser sanadas.

Assim, visto a ausência de precisão neste procedimento, passo a formular quesitos a serem respondidos:

1 – Os créditos pleiteados pela recorrente existem?

2 – A NDB Industrial cumpria à época os requisitos para fruir dos benefícios fiscais estipulados pela Lei 10.176/2001?

3 – Em caso positivo do item 2, a recorrente poderia ou não fruir do benefício fiscal previsto na Lei 10.176/2001?

Com isso, frente a todo o exposto, voto por converter novamente este julgamento em diligência.

Cientifique-se a contribuinte para, no prazo de trinta dias, caso queira, manifestar-se em relação ao resultado da diligência.

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator